



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384717

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3889 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0010724-50.2013.8.26.0053

Apelante: Tecplan Representações Técnicas Ltda.

Apelado: Município de São Paulo

Origem: Foro da Fazenda Pública – 9ª Vara da Fazenda Pública

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 366/370, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica ajuizada por **Tecplan Representações Técnicas Ltda.** em face do **Município de São Paulo**, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Recorre a autora buscando a reforma integral da decisão para que seja julgada procedente a ação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 455/458.

Recebido e processado o recurso, a apelante foi intimada a complementar o preparo da apelação, nos termos da certidão de fls. 459/460, o que foi devidamente cumprido (fls. 465/467).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

A autora ajuizou a presente a ação declaratória sustentando, em síntese, que i) “a Requerente possui seu domicílio fiscal no Município de Santana de Parnaíba, SP, entretanto, representa empresas de diversas localidades do país, conforme se observa através dos contratos de representação ora anexados, intermediando as vendas de produtos e equipamentos das empresas representadas, atividade que exerce em sua sede localizada no endereço supracitado”; ii) “sob o pretexto de ter comparecido na sede da Requerente no Município de Santana de Parnaíba e não a ter localizado, justificando, ainda, que no local existe um prédio em construção inacabada, sem qualquer identificação da empresa, e que não foi encontrado naquele momento um representante que o atendesse, o Sr. Auditor Fiscal do Município de São Paulo, em meados de julho de 2011 compareceu na sede da empresa Niplan Engenharia S/A para notificar a Requerente a apresentar uma série de documentos”; iii) “o funcionário que atendeu o Sr. Auditor Fiscal naquele local, sem qualquer conhecimento do assunto, e tendo observado que no documento apresentado constava aquele endereço, equivocadamente recebeu a notificação e posteriormente encaminhou à sede da empresa localizada no Município de Santana de Parnaíba, tendo em vista se tratar de notificação contra a empresa Tecplan Representações Técnicas Ltda, e não Niplan Engenharia S/A”; iv) “ainda que contrariada a apresentar os documentos exigidos pelo Departamento de Fiscalização da Prefeitura do Município de São Paulo, visto que a Requerente está sujeita a jurisdição do Município de Santana de Parnaíba, toda a documentação solicitada foi entregue ao Sr. Auditor Fiscal em 29.07.2011, que a partir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*daquele momento iniciou o procedimento de fiscalização, lavrando alguns meses depois o Auto de Infração anexado, entretanto, ao tentar intimar a empresa autuada na Rua Deputado Martinho Rodrigues, 51, sede da empresa Niplan Engenharia S/A, houve recusa da recepcionista no recebimento dos documentos, esclarecendo que a empresa notificada não funcionava naquele local, sem justificativa e mediante atitude extremamente grosseira, o Sr. Auditor fiscal jogou os Autos de Infração no balcão da recepção e informou a funcionária daquela empresa que jogasse os mesmos no lixo”; v) “após tomar conhecimento dos Autos de Infração equivocadamente lavrados, mediante vista dos autos do processo no. 2011.0.305.6928 em 06.03.2012, a Requerente tomou ciência dos fundamentos da autuação e do montante exigido pela Requerida, R\$ 200,85 (duzentos reais e oitenta e cinco centavos), cuja descrição da infração destaca a ausência de recolhimento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento —TFE **referente ao exercício de 2008**, em afronta ao artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº. 13477/2002, e artigos 23/24, incisos I e II, do Decreto nº. 42899/2003”; vi) “a Requerente está legitimamente inscrita no Cadastro de Contribuintes do Município de Santana de Parnaíba sob o nº. 36465, portanto, a referida Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos —TFE foi efetivamente recolhida aos cofres do Município em que está situada”.*

Citado, o Município réu contestou a ação alegando que i) a requerente está inscrita junto aos cadastros municipais sob o CCM nº 9.377.338-2 desde 07/01/1987 tendo iniciado seu funcionamento em 04/12/1986; ii) a fiscalização da requerente foi autuada em 26/10/2011 sob o nº 2011-0.35.692-8; iii) em seu parecer conclusivo sobre a sua fiscalização, o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Auditor Fiscal Tributário Municipal de São Paulo, em apertada síntese, informou que a requerente não foi encontrada no endereço Calçada Canopo, nº 19, Sala 11, Município de Santana de Parnaíba/SP; iv) por outro lado, ao visitar a Rua Deputado Marinho Rodrigues, nº 51, Jardim Prudência, São Paulo/SP, constatou a existência de amplas instalações empresariais, com a presença de representantes da ora requerente, um dos quais assinou a notificação; v) a requerente - funcionou na Rua Deputado Marinho Rodrigues, 51, Jardim Prudência, São Paulo/SP, até a nona alteração contratual registrada em 01/11/2002, quando teria se mudado para Calçada Canopo 19, sala 11, em Santana de Parnaíba, endereço onde não foram encontrados quaisquer representantes da requerente; vi) mesmo após a suposta mudança de endereço, da cidade de São Paulo para o município de Santana de Parnaíba, foi encontrado termo aditivo de contrato de prestação de serviço, firmado em 24/02/2003, no qual endereço da requerente permanece na Rua Deputado Marinho Rodrigues, 51, Jardim Prudência, São Paulo/SP; vii) o autor fiscal ainda concluiu que parece evidente que a requerente nunca mudou sua sede para o Município de Santana de Parnaíba, tendo apenas simulado tal alteração.

A autora apresentou réplica (fls. 213/223).

Sobreveio a r. sentença de improcedência da ação.

Vieram os autos por prevenção ao órgão em razão da Apelação nº 0006399-32.2013.8.26.0053 (ação cautelar).

Pois bem.

Após análise detida dos autos, verifica-se que a empresa autora ajuizou a ação declaratória de inexistência de relação jurídica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Processo nº 0006223-53.2013.8.26.0053) referente à Taxa de Fiscalização de Estabelecimento referentes aos **exercícios de 2006 a 2011**, ou seja, englobando o exercício discutido na presente ação.

Na referida ação, foi realizada prova pericial para a análise dos exercícios de 2006 a 2011 (fls. 226 e ss.), que inclusive foi mencionada na r. sentença proferida na presente ação.

Em consulta ao sistema de automação da justiça – SAJ, verificou-se que a Apelação Cível nº 0006399-32.2013.8.26.0053 foi distribuída à 14ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria da Des. Silvana Malandrino Mollo, julgada em 19/05/2016, cuja ementa transcrevo:

Apelação Cível – Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária cumulada com Anulatória de Lançamento Fiscal – Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – Alegação da ocorrência de cerceamento de defesa afastada – Legitimidade da Municipalidade de São Paulo para fiscalizar os estabelecimentos que funcionam em seu território, bem como para cobrar por esse serviço, independentemente de se tratar de uma sede de empresa, filial, escritório de representação, ou qualquer outro segmento dessa natureza – Manutenção da presunção de legalidade dos atos administrativos impugnados pela apelante, que decorrem de regular procedimento fiscalizatório – Apelante, que não ilidiu as provas da Municipalidade de São Paulo, constantes dos autos – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0006223-53.2013.8.26.0053; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/05/2016; Data de Registro: 24/05/2016)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo estabelece que *“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”* (g.n.).

Ademais, dispõe o parágrafo terceiro: *“O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição. (Incluído pelo Assento Regimental nº 552/2016)*

Com efeito, é de se reconhecer, portanto, que a 14ª Câmara de Direito Público está preventiva para o julgamento deste feito.

Imperioso consignar que a redistribuição se faz necessária também para evitar decisões conflitantes.

Nesse sentido, o posicionamento desta Corte:

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Existência de prevenção do relator do primeiro recurso. Aplicação do art. 105, § 3º, do Regimento Interno e Súmula 158, ambos deste Egrégio Tribunal. Agravo não conhecido, com determinação de redistribuição” (TJSP – 4ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento nº 2279512-82.2021.8.26.0000 – Relator Des. Nata Zelinschi de Arruda - j



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11.12.2021)

“APELAÇÃO Execução fiscal. Prevenção do Relator. Anterior distribuição de Impugnação de Assistência Judiciária. Inteligência do artigo 105 § 3º do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso não conhecido” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público - Apelação nº 0563323-44.2013.8.26.0590 – Rel. Des. João Alberto Pezarini – j. 20.10.2016)

“Apelação – Execução fiscal – Débitos de ISSQN dos Exercícios de 2007 a 2010, no valor originário de R\$ 11.058.874,13, em 01/01/2028 (Autos de Infração nº 6659153-8, 6659157-0, 6682555-5, 6682572-5, 6696903-4 e 6696918-2) – Município de São Paulo – Sentença extinguindo a execução fiscal, com fundamento no art. 26 da LEF, fixando os honorários advocatícios "nos percentuais mínimos estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC, que deverão ser calculados em relação ao valor atualizado da causa, considerando-se o valor do salário-mínimo vigente nesta data (art. 85, § 4º, inc. IV) e o critério de fixação da verba estatuído no § 5º do art. 85, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, mas observado o limite de R\$40.000,00 (quarenta mil reais)” – Insurgência da sociedade de advogados que patrocina os interesses da executada-excipiente pugnando pela condenação do exequente-excepto "para se fixar honorários advocatícios em favor do apelante nos exatos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor atualizado da causa, afastando-se o arbitramento por apreciação equitativa, por inadmissível (Tema Repetitivo nº 1.076/STJ)” – Recurso distribuído livremente a esta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara – Não cabimento – 14ª Câmara de Direito Público que já julgou Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da "Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária" (processo nº 1008316-59.2019.8.26.0053), que é travada entre as mesmas partes e na qual se discutem os mesmos débitos objeto da presente execução (AI nº agravo de instrumento nº 2050237-43.2019.8.26.0000, relatado pelo Des. João Alberto Pezarini, j. em 06/06/2019) – Prevenção configurada – Art. 105 do RI/TJSP – Recurso não conhecido, com determinação.”

(TJSP; Apelação Cível 1514699-16.2018.8.26.0090; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)

“COMPETÊNCIA RECURSAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Julgamento anterior pela 11ª Câmara de Direito Público deste E. TJSP em Mandado de Segurança nº 1025879-08.2015.8.26.0053, no qual foi reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária entre o aqui embargante e a Fazenda do Estado, referente à incidência de ICMS sobre a importação de bem cobrado no executivo fiscal – O Grupo ou Câmara que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente torna-se prevento para o julgamento de todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados (art. 105, caput, RITJSP) – Precedentes desta C. Câmara – Verificada prevenção –



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Competência declinada – Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1000751-30.2020.8.26.0014; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023)

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA RECURSAL – execução fiscal – direito TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA – DÉBITO TRIBUTÁRIO DISCUTIDO EM PROCESSO JUDICIAL DIVERSO – OFERECIMENTO DE BENS IMÓVEIS À PENHORA – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL AO ACOLHIMENTO DA GARANTIA OFERECIDA AO D. JUÍZO DA EXECUÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – PREVENÇÃO DA C. 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CONHECIMENTO E JULGAMENTO ANTERIOR DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NOS AUTOS DE AÇÃO JUDICIAL DIVERSA OBJETIVANDO A DISCUSSÃO DO MESMO AIIM E IDÊNTICA RELAÇÃO JURÍDICA. 1. Competência e prevenção da C. 4ª Câmara de Direito Público, desta E. Tribunal de Justiça, para conhecer e julgar a presente lide, reconhecida. 2. Conhecimento e julgamento anterior do recurso de apelação nº 1001923-23.2019.8.26.0602, em 1º.6.20, interposto nos autos de mandado de segurança, entre as mesmas partes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

litigantes, que tramitou perante a D. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, objetivando o reconhecimento da nulidade do mesmo Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.084.680-5. 3. Inteligência do artigo 105 do Regimento Interno, desta E. Corte de Justiça. 4. Oferecimento de bens imóveis em garantia, indeferido, em Primeiro Grau de Jurisdição. 5. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, não conhecido, determinando-se a redistribuição dos autos à C. 4ª Câmara de Direito Público, deste E. Tribunal de Justiça, observada a prevenção.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2176618-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023)

Posto isso, **não se conhece do recurso**, com o encaminhamento dos autos para redistribuição.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

lc